



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes**



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

Processo Administrativo Tributário nº 23.057/2021 - REEXAME NECESSÁRIO

Relator: Conselheiro Leandro Bello

Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Joice Luiza Flores de Matias Wagner

Contribuinte (Requerente): Mob Car Caçador Ltda

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. TLLF. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. REVISÃO DE VALOR. ENDEREÇO PARA CORRESPONDENCIA. ÁREA UTILIZADA. MANIFESTAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

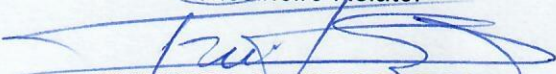
1. Trata-se de Reexame Necessário da decisão de primeira instancia administrativa que deferiu o pedido do contribuinte determinando a revisão e reduzindo o valor da TLLF.
2. A Fazenda Pública Municipal, após análise da documentação acostada e da manifestação do Fiscal de Postura, decidiu favoravelmente ao pedido do contribuinte, reduzindo o valor da TLLF, calculada sobre a área efetivamente utilizada.
3. A Representante da Fazenda acompanhou a decisão de primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por maioria simples, seguindo o voto do Relator constante dos autos, conhecer e negar provimento ao Reexame Necessário, para manter a decisão de primeira instância, devendo ser revisto o valor atribuído a TLLF exercício de 2021, na forma da decisão de primeiro grau, devendo ser renumeradas as folhas do processo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Caçador, SC, 17 de agosto de 2022.


LEANDRO BELLO
Conselheiro Relator


EVANDRO CARLOS FRITSCH
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes**



Ilustríssimo Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes do Município de Caçador – Santa Catarina:

Protocolo n ° 2.357/2021

Reexame de Decisão de Primeira Instância

Recorrido: Mob Car Caçador Ltda.

Conselheiro Leandro Bello

RELATÓRIO

MOB CAR CAÇADOR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida nesta cidade de Caçador – SC, na rua Claudio Picoloto, nº 11, bairro Municípios, inscrita no CNPJ nº , re39.231.111/0001-44, representada por sua sócia Sabrina L.T.Martins, em 29 de setembro de 2021, solicitou revisão do valor cobrado da TLLF, no valor de R\$-1.593,63-, alegando que tem três atividades no Alvará de Funcionamento e sua residência possui 151,09 m2 de área construída, sendo o endereço indicado tão somente para receber correspondência.

Juntou ao pedido Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fls.03); Espelho Cadastral Imobiliário (fls.04); Matrícula do Imóvel (fls.07/09); Extrato do Cadastro de Contribuinte Pessoa Jurídica (fls.10); Protocolo 202918165 (fls.11/12);

O Secretário da Fazenda, às fls. 13/15, após recebido e analisado a solicitação, constatou que a " **Fiscalização de Postura do Município manifestou de que no pedido de viabilidade para a concessão de alvará de licença consta a área de 2,00 m2, sendo que tal informação consta do protocolo nº 202918165, no REGIN (fls.11/12)** ". Por fim, considerando os demais documentos juntados, DEFERIU o pedido do contribuinte, determinando que o valor devido a pagar, relativo ao exercício de 2021 deve ser de R\$-318,72- e não o valor de R\$-1.593,63-, ora impugnado. Determinou, também, fosse corrigido o valor da Taxa de Licença e Fiscalização do referido contribuinte, o qual deve ser calculado à razão de 2,00 m2.

No mesmo sentido, a Representante da Fazenda, neste Recurso de Ofício, fls. 32/33, opinou pela manutenção da decisão de Primeira Instância.

Eis o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente requer ao Presidente deste Conselho de Contribuintes, determine a renumeração das páginas do processo, a partir da página 04, tendo em vista não constar a numeração da página 5.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



O terreno urbano, matriculado sob o nº 23438 deste Registro Imobiliário, de propriedade de Sabrina de Lima Teixeira, representante legal do contribuinte e onde também é o seu endereço e de seu esposo Cristhian Martins, possui a área de 453,00 m², sobre o qual está edificada uma construção de 151,09 m², como residência.

As atividades do contribuinte conforme demonstrado são de Serviço de Transporte de Passageiros; Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros, sob regime de fretamento, municipal, intermunicipal, interestadual, internacional e outros transportes, portanto, não demanda, segundo a representante do contribuinte, área considerável para sua sede, usando o endereço de sua residência e também da empresa, para receber correspondências.

O artigo 59 do Código Tributário Municipal, que prevê a Taxa de Licença e Fiscalização, também determina que a base de cálculo de referida taxa deve levar em conta a área do estabelecimento, ou seja, a área efetivamente utilizada para o exercício da atividade.

O protocolo de concessão de alvará de nº 202918165, fls 11/12, informa que a área total ocupada para a atividade do contribuinte é de 2,00 m²..

VOTO:

Pelas razões expostas e considerando a manifestação da Representante da Fazenda Municipal, opinando favoravelmente pela manutenção da decisão de Primeiro Grau, este Conselheiro requer a renumeração das folhas do processo e vota pelo conhecimento e desprovimento do recurso, devendo ser revisto o valor atribuído a TLLF exercício 2021, na forma da decisão de primeiro grau que deve ser mantida.

Caçador, 17 de agosto de 2022.

Leandro Bello

Conselheiro



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

ATA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2022

Processo Administrativo Tributário nº 23.057/2021 - REEXAME NECESSÁRIO

Relator: Conselheiro Leandro Bello

Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Joice Luiza Flores de Matias Wagner

Contribuinte (Requerente): Mob Car Caçador Ltda


Na Sessão Ordinária realizada no dia dezessete de agosto de 2022, as 14:00 horas, no Auditório da Prefeitura Municipal de Caçador, localizado na Av. Santa Catarina, nº 195, Centro, Caçador – SC, presidida pelo Conselheiro Evandro Carlos Fritsch, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

O CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR DECIDIU, POR MAIORIA SIMPLES, SEGUINDO O VOTO DO RELATOR, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, DEVENDO SER REVISTO O VALOR ATRIBUÍDO A TLLF EXERCÍCIO DE 2021, NA FORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, DEVENDO SER RENUMERADAS AS FOLHAS DO PROCESSO.

RELATOR: Conselheiro Leandro Bello.

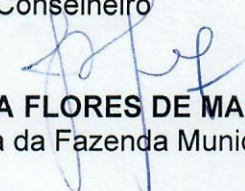
VOTANTES: Conselheiro Ademir Scapinelli, Conselheiro Alann Almeida Melotti, Conselheiro Leandro Bello, Conselheira Luciana Marta Debarba Cereza e Conselheira Francieli Antunes de Macedo.

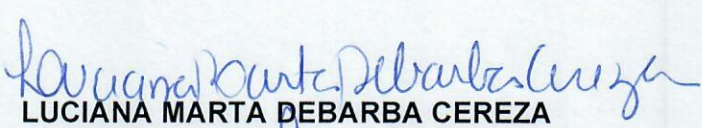
Caçador, SC, 17 de agosto de 2022.


LEANDRO BELLO
Conselheiro Relator


ALANN ALMEIDA MELOTTI
Conselheiro


ADÊMIR SCAPINELLI
Conselheiro


JOICE LUIZA FLORES DE MATIAS
Procuradora da Fazenda Municipal


LUCIANA MARTA DEBARBA CEREZA
Conselheira


FRANCIELI ANTUNES DE MACEDO
Conselheira


EVANDRO CARLOS FRITSCH
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes